



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.001737/95-97
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.218
RECURSO Nº : 122.722
RECORRENTE : PEDRO DONATO ALVARIZA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ITR/94.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Descabida a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento eletrônico por falta da identificação, na Notificação de Lançamento, da autoridade autuante. Exegese dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

REGIMENTO INTERNO (art. 23). Quando mais de duas soluções distintas para o litígio forem propostas ao plenário pelos Conselheiros, a decisão será adotada mediante votações sucessivas.

VTN. ERRO DE FATO. Constatado erro de fato, é possível a revisão do lançamento, para adequá-lo aos valores estabelecidos em laudo apresentado pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiro Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli; no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Carlos Fernando Figueiredo Barros e João Holanda Costa que negavam provimento.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

RECURSO Nº : 122.722
ACÓRDÃO Nº : 303-30.218
RECORRENTE : PEDRO DONATO ALVARIZA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Estância Santa Teresinha”, situado no município de Santa Vitória do Palmar, com área total de 961,3 ha, cadastrado na SRF sob n.º 2002275-1, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Trabalhador, do Empregador e para o SENAR, num montante de 11.004,83 UFIR, relativo ao exercício de 1994.

Impugnou o feito em 24/10/95, informando já ter contestado a exigência por meio de Solicitação de Retificação de Lançamento, em 04/05/95, à qual anexou a Declaração para Cadastro Rural – DP do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, alegando ter errado na declaração do imposto e que a autoridade fiscal julgou improcedente o pedido.

Os valores constantes da DITR seria absurdamente incoerentes com os valores reais daquela terra. Teria ocorrido um erro de preenchimento da DITR/94, quando da conversão do VTN para UFIR - a vírgula que separa as casas decimais foi colocada um dígito adiante da posição correta. Anexa o laudo de fl.14.

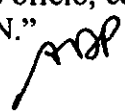
Esclareceu, também, que antes da emissão da notificação percebeu o equívoco cometido, mas não pode saná-lo pois foi informado pela Delegacia da Receita Federal que a legislação pertinente não previa nenhuma espécie de retificação na DITR. Entretanto, o art. 147 e parágrafos do CTN lhe garantiriam tal direito.

Após realizar exercícios matemáticos visando a demonstrar o quão fora da realidade estaria o valor declarado, solicitou que a notificação fosse definitivamente modificada para exigir o crédito tributário realmente devido.

A decisão de Primeira Instância considerou a ação fiscal procedente, em decisão ementada da seguinte forma:

“DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE.

Somente é possível retificar a declaração ensejadora da imposição tributária, por iniciativa do sujeito passivo, em momento anterior ao lançamento, à luz do artigo 147, parágrafo 1.º, do CTN. Os erros contidos na declaração, verificados pelo simples exame da mesma, devem ser objeto de retificação de ofício, consoante estabelecido no parágrafo 2.º do artigo 147 do CTN.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.722
ACÓRDÃO Nº : 303-30.218

O contribuinte apresentou recurso voluntário, em que alegou cerceamento do direito de defesa. Aduziu ter acostado a documentação necessária para comprovar as alterações que pretendia por meio da impugnação, que seria instrumento competente para tanto. Findou solicitando “seja o crédito tributário provido parcialmente ao valor realmente devido”.

Em 17/04/97, a Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão 202-09.160, decidiu anular o processo a partir da decisão singular, com a seguinte ementa:

“NORMAS PROCESSUAIS – O disposto no art. 147, parágrafo 1.º, do CTN, não impede o contribuinte de impugnar o lançamento que levou em conta as informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal. A decisão singular deve receber a petição impugnativa e julgar o mérito do litígio, não considerando a manifestação como simples pedido de retificação de dados.”

A DRJ em Porto Alegre decidiu, então, com a seguinte ementa:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.

Não trazido ao processo o documento apropriado para a comprovação do alegado pelo interessado.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, o contribuinte apresentou recurso voluntário, acompanhado dos documentos de fls. 117/186, entre os quais consta novo Laudo de Avaliação (fls. 152/195).

Aduziu que a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/N.º 2, de 08/02/96, invocada na decisão singular para justificar a necessidade de que o laudo seguisse as normas da NBR 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT, vigorou somente a partir de 8 de fevereiro de 1996, em data posterior à SRL e à impugnação. À época a norma aplicável era a NE/SRF/COSAR/COSIT/N.º 01/95, que não fazia tal exigência em seu Anexo III.

A autoridade, para formar sua livre convicção, deveria ter solicitado outros laudos. Não aceitou o debate. Também não existiria no processo laudo que comprovasse que o valor declarado era a realidade do imóvel. Houve flagrante negação do litígio para alterar dados da declaração, voltando tudo à estaca zero.

Nesse diapasão, entendeu que somente novo laudo, com as técnicas exigidas pela ABNT poderia merecer um deslinde definitivo. Requereu, portanto, o acostamento da nova documentação, nos termos dos parágrafos 4.º, letra “c”, 5.º e 6.º, do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

And

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.722
ACÓRDÃO Nº : 303-30.218

Finalmente, solicitou que o crédito tributário fosse “provido parcialmente ao valor realmente devido”.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.722
ACÓRDÃO Nº : 303-30.218

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Preliminarmente, devo abordar a questão da nulidade do lançamento em decorrência da falta de identificação do agente fiscal autuante na Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, levantada por Conselheiros desta Câmara.

Importa esclarecer que tal notificação é emitida, em massa, eletronicamente, por ocasião do lançamento do ITR, não se tratando de revisão de lançamento e sim do próprio lançamento que, de acordo com o artigo 6.º da Lei 8.847/94, que vigorou até a edição da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segue, a princípio, a modalidade de ofício.

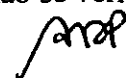
Discordo da declaração, de ofício, da nulidade de tal lançamento.

Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por outro lado, o artigo 60 do mesmo diploma legal dispõe que outras irregularidades, incorreções, e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio. Deduz-se, então, que o artigo 59 é exaustivo quanto aos casos em que a declaração de nulidade deve ser proferida.

Conclui-se, portanto, que os requisitos constantes do artigo 11 daquele mesmo Decreto, entre os quais a identificação do agente, somente tornam nulo o ato de lançamento se este for proferido por autoridade incompetente ou se houver preterição do direito de defesa.

Ora, o presente caso não se consubstancia, de forma nenhuma, em cerceamento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte apresentou as peças recursais, sabendo exatamente a quem iria procurar. Ademais, é público e notório qual a autoridade fiscal que chefia a repartição e que tem competência para praticar o ato de lançamento.

Em segundo lugar, o contribuinte sequer arguiu tal nulidade, o que corrobora a conclusão de que não se sentiu prejudicado com tal forma de lançamento. Não sendo caso de nulidade absoluta, ou seja, não sendo caso de cerceamento do direito de defesa ou de ato praticado por autoridade incompetente, trata-se de caso que deveria ser sanado se resultasse em prejuízo ao sujeito passivo, o que não se verificou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.722
ACÓRDÃO N° : 303-30.218

Entendo que a anulação de ato proferido com vício de forma, prevista no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente deve ser realizada se demonstrado prejuízo para o sujeito passivo, o que deve por ele ser levantado. Tratar-se-ia, então, na prática, de saneamento do ato previsto no artigo 60 do Decreto 70.235/72. *In casu*, poder-se-ia afirmar que seria inclusive matéria preclusa, não arguída por ocasião da impugnação ao lançamento.

O argumento de que a Instrução Normativa n.º 94, de 24 de dezembro de 1997 deveria ser aqui aplicada também não me convence, haja vista que tal ato normativo é específico para **lançamentos suplementares**, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, o que não se aplica ao presente.

Mesmo que assim não fosse, é jurisprudência nesta Casa que tais atos não vinculam as decisões deste Colegiado. Com base neste mesmo argumento, rejeito também as alegações quanto à possível aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 2, de 03/02/99, à presente lide.

Um terceiro ponto a ser considerado diz respeito à economia processual, que ficaria a léguas de distância a partir de uma decisão como a que ora questiono. Basta imaginar-se que a autoridade deveria proceder, dentro de cinco anos, conforme art. 173, inciso II, do CTN, a novo lançamento, ao qual provavelmente se seguiria nova impugnação, outra decisão, e outro recurso voluntário. A ninguém interessa tal acréscimo de custo: nem ao contribuinte e nem ao Estado.

O princípio da proporcionalidade, que no Direito Administrativo emana a idéia de que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67) estaria sendo seriamente violado.

Finalizando, trago a decisão a seguir, que corrobora o exposto:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. Primeira Seção. Ementa: Embargos Infringentes. Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Art. 11 do Decreto 70.235/72. Falta do Nome, Cargo e Matrícula do Expeditor. Ausência de Nulidade.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.
2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.
3. Embargos infringentes improvidos.”

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.722
ACÓRDÃO Nº : 303-30.218

Embargos Infringentes em AC n.º 2000.04.01.025261-7/SC. Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva. Data da Sessão: 04/10/00. D.J.U. 2-E de 08/11/00, p. 49.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Passo ao mérito da lide, que cinge-se ao Valor da Terra Nua mínimo adotado para o lançamento.

O contribuinte apresentou declaração de ITR em que declarou um VTN de 5.119.561,17 UFIR, o que, considerada a área de 961,3 hectares declarada, representa um VTN/ha de 5.325,66 UFIR. Como o valor da Terra Nua Mínimo, fixado para a região pela Secretaria da Receita Federal por meio da Instrução Normativa n.º 16/95, para o exercício de 1994, é de 1.020,59 UFIR/ha, foi considerado como tributado, no lançamento, o valor declarado.

Alegando erro de fato, o contribuinte recorreu novamente ao Conselho de Contribuintes anexando o laudo de fls. 171/183, que traz um VTN de R\$ 762.689,03. A data do laudo é 09/03/98 e não é feita referência à data do fato gerador. Ao contrário, consta do laudo que vários preços são os de mercado em março de 1998. O valor constante desse laudo representaria um VTN/ha de 825,51 UFIR/ha. Mas o laudo, que não se refere a 31/12/93, não pode ser acatado.

Entretanto, observa-se uma enorme discrepância entre o VTN/ha declarado e o tabelado, chegando o primeiro a mais de cinco vezes o segundo. Não é razoável tal diferença, o que leva a crer que o VTN declarado realmente está errado, tendo ocorrido, portanto, erro de fato no lançamento.

Entendo que, em casos como este, deve ser adotado o VTNm fixado pela IN SRF n.º 16/95 para o município do imóvel em questão, que é superior ao pleiteado pelo Recorrente, mas inferior ao lançado.

Pelo exposto, daria provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos acima colocados.

Entretanto, na votação desta Câmara foi observado o disposto no artigo 23 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, *verbis*:

“Artigo 23. Quando mais de duas soluções distintas para o litígio forem propostas ao plenário pelos Conselheiros, a decisão será adotada mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os Conselheiros presentes, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Serão votadas em primeiro lugar duas de quaisquer das soluções; dessas duas, a que não lograr maioria será considerada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.722
ACÓRDÃO Nº : 303-30.218

eliminada, devendo a outra ser submetida novamente ao plenário com uma das demais soluções não apreciadas, e assim sucessivamente, ate que só restem duas soluções, das quais haver-se-á como adotada a que reunir maior numero de votos.”

Como durante a votação tive que optar entre negar provimento ou dar provimento ao recurso voluntário acatando o laudo apresentado, entendi que, à vista do tamanho disparate já demonstrado entre o VTN declarado e o VTNm e em homenagem ao princípio da verdade material, não poderia ser mantido o lançamento.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

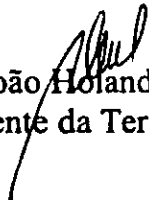
Processo nº: 11050.001737/95-97

Recurso n.º: 122.722

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.218

Brasília- DF 19 de março de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: